



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 224 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/02/2015**  
**PROCESSO Nº 1/2098/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204524-0**  
**RECORRENTE: F. EDILANIO RIBEIRO ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Fernando José Ferreira Pimentel**  
**MATRÍCULA: 105.851-1-2**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2.** O contribuinte foi autuado por omissão de receitas referente ao período de julho a dezembro/2009, no montante de R\$ 195.358,39. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 92, § 8 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 126, da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS AUDITORIA REALIZADA NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO AUTUADO, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA APRESENTOU UMA OMISSÃO DE RECEITAS CONFORME DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA (DESC), SEGUEM INFORMAÇÕES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2012.09266;
- Termo de Início nº 2012.07063;
- Relações de notas fiscais não contabilizadas
- Termo de Conclusão nº 2012.13423

A autuada apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A contribuinte irressignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, alegando em síntese que a comparação entre receitas e despesas é muito vago para comprovar a omissão de receitas e que não causou prejuízo ao Fisco Estadual por trabalhar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 430/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **F. EDILANIO RIBEIRO ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201204524-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de receitas, no período de julho a dezembro de 2009, no montante de R\$ 195.358,39.

*Ab initio*, no tocante as alegações da autuada de cerceamento do direito de defesa, observamos que todos os termos fiscais estão dentro dos padrões legais e formais, bem como a intimação do termo de início da fiscalização fora pessoal e a do Termo de conclusão fora através de AR com data de 02/05/2012, razão pela qual não há como prosperar tais alegações.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Outrossim, adentrando na seara meritória, os valores referentes à Receita de Vendas foram retirados da DIEF do contribuinte, enquanto que os valores das compras referem-se a valores informados também na DIEF e em compras efetuadas pelo autuado e que não foram também lançadas na DIEF.

Cediço é que, mesmo na ausência e recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis pelo contribuinte o Fisco poderá se utilizar de outros meios que possibilitem a análise das operações da empresa, dentre eles se destaca a DIEF.

Desta feita, resta afastado a incidência do imposto em face de se tratar de substituição tributária, entretanto entendo ainda persistir a exigência da multa, pelo não adimplemento das suas obrigações acessórias. Tal exação tem por base o preconizado nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96 *in verbis*:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo..... R\$ 195.358,39

MULTA (10%).....R\$ 19.535,84

Total.....R\$ 19.535,84



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **F. EDILANIO RIBEIRO ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante do Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2015.**

Alfredo Roberto Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**